EXTRANUMERÁRIO — DISPENSA

— A lei pode estabelecer condições para a dispensa do extranumerário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Antônio de Sousa Zeferino e outro *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso de mandado de segurança nº 13.196 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os autos acima identificados acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — João Antônio de Sousa Zeferino e Antônio de Pádua Corrêa Peri requereram mandado de segurança contra o ato do governador do Estado do Rio de Janeiro, que os dispensou das funções de Investigador, referência 20, da tabela Única de Extranumerários Mensalistas da Secretaria de Segurança.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, denegou a segurança, pelo acórdão de fls. 74 a 78, que traz esta ementa: "O extranumerário não adquire estabilidade, por imposição constitucional".

Os votos vencidos puseram em destaque que, de acôrdo com o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.321, de 26-2-45, a dispensa do extranumerário deve ser precedida de justificativa escrita do chefe do serviço a que estiver imediatamente subordinado o mensalista.

Houve recurso ordinário dessa decisão e a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento, nestes têrmos:

"Está expresso na *Súmula* nº 50 que "a lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário."

No caso, a Lei nº 1.321, de 1945, no seu art. 29, dispôs que a dispensa de extranumerário mensalista competia aos Secretários e dirigentes de órgãos autônomos.

E os recorrentes foram dispensados pelo Governador do Estado, ao arrepio, portanto, da lei. Somos, por isso mesmo, pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Sr. Presidente, êste é um dos muitos casos do Estado do Rio, em que o ilustre advogado do Estado se esforça para nos convencer de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deve ser modificada.

Tinha feito voto em duas linhas apenas, dizendo: De acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral da República e com o disposto na *Súmula* nº 50, dou provimento ao recurso. Na realidade, o que nós temos entendido, é que não se cumprira o disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.321, de 26-2-45, que exige que a dispensa do extranumerário, no Estado do Rio, seja precedida de justificativa escrita do chefe do serviço a que estiver imediatamente subordinado o mensalista.

Não ocorreu isto, na hipótese. Não houve justificação alguma. Foi um ato de arbítrio do Chefe do Poder Executivo, na época o Governador Badger Silveira, que dispensou, em massa, funcionários, sem obedecer aos ditames da lei.

Essa é a razão pela qual não tenho motivo para modificar o entendimentos anterior, e assim, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, a exigência da justificativa se aplica à demissão. Se a dispensa é feita pelo Governador, deve ser precedida dessa justificativa, pela autoridade competente para fazê-lo. Não quer dizer que, atribuída diretamente ao Governador e demissão, a justificativa possa ser dispensada.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, para conceder a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, lamento divergir do douto pronunciamento do eminente Sr. Ministro Evandro Lins, já agora prestigiado pelos eminentes colegas que acabaram de votar. Mas, eu entendo que a *Súmula* nº 50 tem em vista extranumerário da União. Extranumerário, pela definição mesma, é aquêle que

é nomeado fora do número, é aquêle que não tem as garantias a que a Constituição se refere, no capítulo dos Funcionários Públicos.

A primeira lei que tratou do extranumerário disse, expressamente, que o extranumerário não teria nenhuma garantia de estabilidade, poderia ser exonerado a qualquer tempo, pela natureza mesmo de sua função de extranumerário, fora da tabela, do número de funcionários públicos. E, no Estado do Rio, a Constituição tem um dispositivo que proíbe, que veda a efetivação, a estabilidade, as garantias da permanência no emprêgo, do extranumerário, porque diz, expressamente, que o extranumerário tem uma função provisória, transitória. Ora, sendo provisória e transitória, é contra a permanência definitiva do extranumerário na função.

Entendo, portanto, Sr. Presidente, que é da essência mesmo, da noção mesmo de extranumerário, pode êle ser exonerado a qualquer tempo. E, não havendo uma lei expressa que determine, que transforme o extranumerário em funcionário — e, na hipótese, não há esta lei no Estado do Rio de Janeiro — eu penso que êle não tem a garantia que impeça a sua exoneração, como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com cujo pronunciamento estou de inteiro acôrdo, negando provimento ao recurso, *data venia* do eminente Sr. Ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido o recurso contra os votos dos Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.